



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: 3230.3080 - Fax: 221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## **PARECER CREMEC Nº 23/2012**

**17/08/2012**

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC nº 5714/2012

Assunto: Obrigação de Permanência de Enfermeiro de forma contínua em Policlínica da Unimed de Aracati

Interessado: Dr. Antônio Rodrigues Uchoa-CREMEC 1147

PARECERISTA: Dr. Antônio de Pádua de Farias Moreira

**EMENTA: Resolução Administrativa não pode criar regra que a Lei não prevê. Resolução nº 146 COFEN revogada.**

### **DA CONSULTA**

O Dr. Antônio Rodrigues Uchoa, CREMEC 1147, solicita parecer sobre a obrigatoriedade de permanência de enfermeiros 24 horas contínuas na Policlínica Unimed Aracati. Referida exigência, oriunda do COREN-CE e Ministério Público daquele Município, se baseia na Lei 7.498/86 e Resolução COFEN-146. Instada a se manifestar, após análise, esta ASSJUR passa a comentar.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: 3230.3080 - Fax: 221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## **DO PARECER**

A Lei nº7498/86 que regulamenta a atividade de enfermeiro em nossa federação preconiza em seu art.3º, *in verbis* :

**Art.3º- O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem (grifo nosso).**

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem.

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

Em outra banda o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução nº 347/2009 ficando revogada a Resolução COFEN nº146 conforme se observa:

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de sua atribuição, estabelecida no art. 8º, incisos IV e XIII, da Lei nº. 5.905/73, c.c. o art. 13, incisos IV, XLIX do regimento interno do sistema COFEN/CORENs, aprovado pela Resolução COFEN nº. 242/2000;

Considerando o deliberado na 2ª Reunião Extraordinária do Plenário, de 4 de junho de 2009 e tudo mais que consta do Processo Administrativo n.º 156/2009;

Resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução COFEN nº. 146/1992, de 1º de junho de 1992, que normatiza em âmbito Nacional a obrigatoriedade de haver Enfermeiro em todas as unidades de serviço onde são desenvolvidas ações de Enfermagem durante todo período de funcionamento da Instituição de Saúde, publicada no Órgão Oficial de Publicações do COFEN - "Normas e Notícias", Edição Especial - Março/91 a Setembro/92 - Ano XIV-XV. Art. 2º -



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 15 de junho de 2009.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
COREN-RO N° 63.592 Presidente

Desta forma a Resolução nº 146 do COFEN não mais existe no mundo jurídico, e mesmo se não tivesse sido revogada estaria criando regra que a própria Lei dos enfermeiros não prevê.

Ademais não compete a este Conselho de Medicina definir atividades de enfermagem, devendo ser programada e planejada pelo órgão fiscalizador responsável e pela instituição de saúde.

Entretanto referida necessidade deverá ter um planejamento e programação para as atividades de enfermagem em total sintonia com as atividades médicas, tudo em prol do bem-estar dos pacientes, que são os mais interessados.

É o parecer, S.M.J

Fortaleza, 17 de Agosto de 2012

ANTÔNIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA

ASSESSOR JURÍDICO – CREMEC